@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
RP
Nº 70084158963 (Nº CNJ: 0054255-97.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ITEM 09 DA TABELA IV – SERVIÇOS DE TRÂNSITO DA LEI ESTADUAL Nº 8.109/85, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.035/12. TAXA. ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE CERTIFICADO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI Nº 3.775/RS. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A presente ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada com o objetivo de questionar a validade do Item 09 da Tabela IV – "Serviços de Trânsito" da Lei Estadual nº 8.109/85, com redação dada pela Lei Estadual nº 14.035/12. Contudo, tal dispositivo normativo foi declarado inconstitucional, em sede de controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente o pedido da ADI nº 3.775/RS. Nesse cenário, o dispositivo normativo aqui impugnado já não mais integra o ordenamento jurídico, de modo que resta prejudicado o julgamento desta ação direta.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70084158963 (Nº CNJ: 0054255-97.2020.8.21.7000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO NOVO DO RIO GRANDE DO SUL	PROPONENTE
GOVERNADOR DO ESTADO	REQUERIDO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	INTERESSADO

Número Verificador: 700841589632021112216

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
RP
Nº 70084158963 (Nº CNJ: 0054255-97.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar extinta, sem resolução do mérito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE), DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. GUINTHER SPODE, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. EDUARDO UHLEIN, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO E DES.ª LIZETE ANDREIS SEBBEN**.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2020.

DES. RUI PORTANOVA,
Relator.

R E L A T Ó R I O

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PARTIDO NOVO - DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO NOVO DO RIO GRANDE DO SUL a fim de ver declarada a inconstitucionalidade do quadro pertencente ao **item 09 da Tabela IV – "Serviços de Trânsito" da Lei Estadual nº 8.109/85, com redação dada pela Lei Estadual nº 14.035/12**, por violação aos artigos 19 e 140, §1º, inciso II, da Constituição do Estado, e aos artigos 145, inciso II, e 150, incisos II e IV, da Constituição Federal.

O proponente, inicialmente, afirma que o dispositivo impugnado já foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70056782493, julgada improcedente por este Tribunal de Justiça, porém defende não existir coisa julgada, pois a fundamentação jurídica desta ação direta é absolutamente diversa. Diz que naquela ação apenas houve a análise da mudança de alíquotas em relação à legislação anterior, sob o argumento da desproporcionalidade entre a intervenção estatal e o serviço prestado de diversas taxas de serviço de trânsito, enquanto que a presente ação fundamenta-se na progressividade da taxa questionada, uma vez que a intervenção estatal consiste basicamente na alteração cadastral eletrônica.

Sustenta ser inconstitucional a progressividade da taxa de alteração de registro de certificado de veículo automotor em relação ao tipo de veículo, da potência e do ano de fabricação. Defende que não há diferença na intervenção estatal a justificar a existência de alíquotas diferentes, sendo exatamente idêntico o custo para alterar o registro de propriedade de reboque, moto, carro, caminhão ou ônibus.

Argumenta não ser aplicável o princípio da capacidade contributiva à taxa, tributo este que deve corresponder à contraprestação do serviço estatal prestado ou posto à disposição. Aponta que há, no caso, tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situações equivalentes. Destaca que a taxa visa a promover uma simples

alteração cadastral, sendo que os atos de vistoria e de expedição do Certificado do Registro de Veículo são tributados de forma autônoma.

Ressalta, ainda, que a redação original do dispositivo e as posteriores padecem dos mesmos vícios apontados, de modo que inviável o efeito repristinatório.

Pleiteou a declaração de inconstitucionalidade "da progressividade e seletividade de alíquotas disposta no quadro do item 09 da Tabela IV anexa a Lei Estadual nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Estadual nº 14.035, publicada no DOE nº 127, de 03 de julho de 2012". Pediu também "a redução da taxa impugnada a menor alíquota - 4,4520 UPF18" (fls. 04-22).

Documentos acostados à inicial: Estatuto do Partido Novo (fls. 24-76), Ata de Convenção do Diretório Estadual do RS (fls. 78-80), Procuração (fls. 82), Lei Estadual nº 14.035/12 (fls. 84-86), Lei Estadual nº 8.109/85 (fls. 88-163).

A ação foi recebida (fls. 170/172).

Determinado o recolhimento das custas processuais, o proponente comprova o pagamento (fls. 220/222).

O Procurador-Geral do Estado apresentou manifestação. Aponta que o dispositivo questionado nesta ação foi também impugnado, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal. Afirma que a ADI 3.775/RS, proposta pelo Procurador-Geral da República, foi ajuizada em 2006, considerando o texto legal da Lei nº 8.109/95, anterior a modificação introduzida pela Lei nº 14.035/12. Aduz que o discutido naquela ação é justamente o item 9 da Tabela IV daquela Lei, renumerado pela Lei nº 14.035/12. Defende, assim, a perda do objeto da presente ação direta, diante do julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei estadual. Salienta, que assim não o fosse, no âmbito estadual, o texto normativo teve sua validade reconhecida (parâmetro estadual), na ADI 70056782493, julgada

improcedente pelo Tribunal de Justiça, de modo que descabida nova apreciação por esse órgão julgador. Requereu, ao final, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em decorrência da perda do objeto, tendo em vista o julgamento da ADI 3.776RS pelo Supremo Tribunal Federal, ou, sucessivamente, a suspensão do processo até o trânsito em julgado do acórdão. Postulou, ainda, o reconhecimento da inviabilidade da rediscussão, ante a existência de decisão já transitada em julgado (ADI 70056782493), na qual o Órgão Especial já declarou a constitucionalidade da lei impugnada em confronto com a Constituição Estadual (fls. 226/234; documentos de fls. 236/482).

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul prestou informações, reproduzindo os fundamentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Estado, assim como reiterando os requerimentos (fls. 486/494).

O Ministério Público, em parecer, opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto (fls. 501/508).

Intimado a se manifestar acerca da alegação de perda do objeto, o proponente requereu a extinção do feito, bem como a condenação do requerido ao ressarcimento das custas processuais (fls. 516/517).

É o relatório.

VOTOS

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

A presente ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada com o objetivo de questionar a validade do Item 09 da Tabela IV – “Serviços de Trânsito” da Lei Estadual nº 8.109/85, com redação dada pela Lei Estadual nº 14.035/12, cujo teor é o seguinte:

IV - SERVIÇOS DE TRÂNSITO

(Redação dada pela Lei n.º 14.035/12)

(...)

9. Alteração de registro do respectivo certificado de veículo automotor, bem como de reboque e semirreboque não autopropulsores e, quando decorrentes de transferência de propriedade, para qualquer veículo registrado em outra unidade da Federação, conforme o quadro abaixo (valores em UPF/RS):

Referências de tempo de fabricação/TIPO	Até o 4º ano subsequente ao da fabricação	A partir do 5º ano subsequente ao da fabricação
Motocicletas e similares	4,7289	2,4520
Automóveis e camionetas até 100vc (cem cavalos-vapor) ou reboque leve e médio	17,8649	7,7064
Automóveis e camionetas acima de 100cv (cem cavalos-vapor)	35,7298	15,4129
Caminhão e caminhão trato/ reboque e semirreboque pesado	33,1026	16,1134
Ônibus, micro-ônibus e motorcasa	56,2219	19,4579

Cumpre examinar questão preliminar tocante à **perda do objeto** desta ação direta.

O dispositivo aqui atacado também foi objeto de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.775/RS, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, no ano de 2006, foi recentemente julgada pelo Plenário da Suprema Corte, que entendeu pela inconstitucionalidade da "norma constante do item 9 da tabela IV ("serviços de trânsito") da Lei estadual n. 8.109/1995, com as alterações da Lei estadual n. 14.035, de 2.7.2012".

O referido julgado restou assim ementado:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ITEM 7 DO TÍTULO IV DA TABELA DE INCIDÊNCIA ANEXA À LEI N. 8.109, DE 19.12.1985, DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÕES POSTERIORES. MANUTENÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. TAXA CUJA BASE DE CÁLCULO NÃO SE VINCULA AO SERVIÇO PRESTADO. VEDAÇÃO DO § 2º DO ART. 147 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. O pagamento da taxa se vincula apenas à alteração documental de registro do certificado de veículo automotor decorrente de transferência de propriedade. Não se confundem os procedimentos de vistoria ou inspeção de segurança veicular, que especificamente têm renumeração própria, calculada segundo o porte dos veículos, prevista nos itens 7 e 8 da Seção IV da Lei estadual n. 8.109/1985, com as alterações da Lei n. 14.035/2012. 2. Mesmo válida constitucionalmente a adoção do instituto, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto (Súmula Vinculante n. 29) exige-se do legislador equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante que o contribuinte pode ser obrigado a pagar, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o quantum da alíquota por esta fixado. Precedentes. 3. A fixação do valor da taxa não pode se basear unicamente em elementos estranhos ao serviço prestado, afetos à*

> *condição da pessoa ou aos bens isoladamente considerados. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.* (ADI 3775, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)

No ponto, reproduzo parte dos fundamentos lançados pela Ministra Cármen Lúcia, relatora da ação no Supremo Tribunal Federal:

> *1. Nesta ação se impugna o* ***item 7 do Título IV da Tabela de Incidência anexada à Lei estadual n. 8.109/1985, renumerado para item 9 da tabela IV ("serviços de trânsito"), com as alterações promovidas pela Lei estadual n. 14.035, de 2.7.2012****. Mantido o conteúdo da norma, remanesce o objeto desta ação:*
>
> > *"9. Alteração de registro do respectivo certificado de veículo automotor, bem como de reboque e semirreboque não autopropulsores e, quando decorrentes de transferência de propriedade, para qualquer veículo registrado em outra unidade da Federação, conforme o quadro abaixo (valores em UPF/RS):*
> > **Referências de tempo de fabricação/TIPO: até o 4.º ano subsequente ao da fabricação / a partir do 5.º ano subsequente ao da fabricação.*
> > *Motocicleta e similares: 4,7289 e 2,4520*
> > *Automóveis e camionetas até 100cv (cem cavalos-vapor) ou reboque leve e médio: 17,8649 e 7,7064*
> > *Automóveis e camionetas acima de 100cv (cem cavalos-vapor): 35,7298 e 15,4129*
> > *Caminhão e caminhão trator/ reboque e semirreboque pesado: 33,1026 e 16,1134*
> > *Ônibus, micro-ônibus e motorcasa: 56,2219 e 19,4579".*
>
> *(...)*
> *Na espécie, a cobrança da taxa pela expedição de documento se vincula, sem qualquer limitação, ao tipo, ano e potência do veículo cuja propriedade é transferida, pelo que não se autoriza o cálculo linear de taxa sobre base típica dos impostos, prática vedada pelo § 2º do art. 145 da Constituição da República.*

9. Nos termos da Súmula Vinculante n. 29 do Supremo Tribunal Federal, é constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

Na linha dos precedentes que levaram à edição da Súmula Vinculante n. 29, "no cálculo da taxa, não há como se exigir correspondência precisa com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que a Constituição reclama é a ausência de completa identidade com a base de cálculo própria dos impostos e que, em seu cálculo, se verifique uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado" (RE n. 576.321-RG-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2009).

A fixação da taxa, portanto, não pode se basear unicamente em elementos estranhos aos serviços prestados, afetos à condição da pessoa ou aos bens isoladamente considerados, conformadores das hipóteses de incidência dos impostos. (...)

10. Na espécie, o tipo, a potência e o ano de fabricação do veículo automotor em nada vinculam a alteração burocrática de registro e expedição do certificado decorrente de transferência da propriedade. (...)

11. Se o custo para a expedição do certificado de registro de um automóvel é o mesmo que o de uma motocicleta, não se há distinguir o valor da taxa com o pretexto de se cumprir o princípio da capacidade contributiva do contribuinte. (...)

12. Pelo exposto, julgo procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da norma constante do ***item 9 da tabela IV ("serviços de trânsito") da Lei estadual n. 8.109/1985, com as alterações da Lei estadual n. 14.035, de 2.7.2012.***

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul opôs embargos declaratórios contra a referida decisão, requerendo a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pleito que foi acolhido, “para conferir eficácia *ex nunc* aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da norma constante do item 9 da tabela IV ("serviços de trânsito") da Lei Estadual nº 8.109/1985, a contar de 17.4.2020, data em que concluído o julgamento de mérito desta ação direta”.

Verifica-se, portanto, a coincidência dos objetos desta ação e da ajuizada perante o Pretório Excelso.

Com efeito, a decisão de procedência do pedido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, retira o dispositivo normativo do mundo jurídico.

Sobre o tema, leciona o Ministro Gilmar Mendes:

> *Convém alertar que a competência concorrente de tribunais constitucionais estaduais e federal envolve algumas cautelas.*
>
> *Evidentemente, a sentença de rejeição de inconstitucionalidade proferida por uma Corte não afeta o outro processo, pendente perante outro tribunal, que há de decidir com fundamento em parâmetro de controle autônomo.*
>
> *Todavia, declarada a inconstitucionalidade de direito local em face da Constituição estadual, com efeito erga omnes, há de se reconhecer a insubsistência de qualquer processo eventualmente ajuizado perante o Supremo Tribunal Federal que tenha por objeto a mesma disposição.*
>
> *Assim também a declaração de inconstitucionalidade da lei estadual em face da Constituição Federal torna insubsistente ou sem*

> *objeto eventual arguição, pertinente à mesma norma, requerida perante Corte estadual.*[1]

Nesse cenário, está configurada a perda do objeto, porquanto o dispositivo normativo impugnado na presente ação direta, tendo sido declarado inconstitucional, em sede de controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, já não mais integra o ordenamento jurídico.

Por conseguinte, resta prejudicado o julgamento desta ação.

Destaco, por fim, que é no mesmo sentido o parecer da Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, Jacqueline Fagundes Rosenfeld (fls. 501/508).

Eis o que referiu a digna representante do Ministério Público:

> *(...)*
> *Embora a ementa aluda ao item 07 do Título IV da Tabela anexa à Lei Estadual n.º 14.035, de 02 de julho de 2012, o voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora da ação direta de inconstitucionalidade em comento, esclareceu que, após renumeração, a mesma regra passou a constar como item 9, que é precisamente o objeto da ação em relevo. O dispositivo do referido voto, acolhido à unanimidade, não deixa margem para dúvida, de forma que impende a sua transcrição:*
>
> > *(...)12. Pelo exposto, julgo procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da norma constante do item 9 da tabela IV ("serviços de trânsito") da Lei estadual n. 8.109/1985, com as alterações da Lei estadual n. 14.035, de 2.7.2012.*

[1] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico.

Importante gizar que, consoante pesquisa realizada junto ao site do Supremo Tribunal Federal, o Governador do Estado opôs embargos de declaração em relação à decisão proferida na ADI n.º 3775/RS, limitando-se a requerer a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, tendo sido acolhido tal pleito, agregando-se efeitos ex nunc à decisão.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por evidente, vincula o Tribunal de Justiça. Sobre o assunto, pertinente mencionar a doutrina de Luís Roberto Barroso, segundo o qual:

> *O sistema concebido pelo constituinte permite o ajuizamento simultâneo de ação direta no âmbito estadual e no âmbito federal- isto é, perante o Tribunal de Justiça e perante o Supremo Tribunal Federal-, tendo por objeto a mesma lei ou ato normativo estadual, mudando-se apenas o paradigma: no primeiro caso a Constituição do Estado e, no segundo, a Carta da República. Como intuitivo, a decisão que vier a ser proferida pela Suprema Corte vinculará o Tribunal de Justiça estadual, mas não contrário.*

Ingo Wolfgang Sarlet e Daniel Mitidiero4, ao discorrerem sobre os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em relação às demais instâncias judiciais, apresentam considerações no mesmo sentido:

> *Tanto a decisão de procedência, quanto a de improcedência têm eficácia vinculante, impedindo qualquer juiz ou tribunal inferior de se opor aos seus fundamentos determinantes, além de terem, obviamente, eficácia de modo a impedir qualquer rediscussão acerca da norma declarada inconstitucional ou constitucional.*

Nesse contexto delineado, inequívoca a perda superveniente do objeto da ação constitucional em foco.

Por fim, quanto ao pleito de ressarcimento das custas recolhidas pelo proponente, tal pedido deve ser indeferido.

Considerando se tratar de processo objetivo, não há vencedor e vencido[2], de modo que incabível condenação ao ressarcimento de custas processuais, uma vez que inexiste sucumbência.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente ação direta de inconstitucionalidade, sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084158963, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."

confere original eletrônico www.tjrs.jus.br	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III. Signatário: Rui Portanova Data e hora da assinatura: 10/03/2021 16:26:37 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:

[2] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PROCESSO DE NATUREZA OBJETIVA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. O processo da ação direta de inconstitucionalidade trata-se de um processo objetivo, no qual se julga a validade da lei em tese, visando a defesa da ordem constitucional. Assim, não há partes, nem litígio referente a interesses individuais. Uma vez que inexistentes vencedor e vencido, incabível fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. DESACOLHERAM OS EMBARGOS. UNÂNIME.* (Embargos de Declaração Nº 70080985724, Tribunal Pleno, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/05/2019)